



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Av. do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6261 - Email:
prlon03@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012852-67.2020.4.04.7001/PR

AUTOR: _____

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda ajuizada por _____ em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tendo por objeto pedido de revisão de contrato de financiamento bancário com repetição de indébito.

Narra a Autora que:

- i) atua no ramo de estacionamentos rotativos, com o desenvolvimento e fabricação de hardware e software e com um vasto histórico de contratações com a Administração Pública;
- ii) firmou com o Banco Réu, em 29/12/2015, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica de nº _____, no valor de R\$ 2.143.000,00, com vencimento previsto para 29/12/2020 e prestações mensais no importe de R\$ 55.684,97;
- iii) referido pacto foi objeto de renegociação, ensejando a emissão, em 07/02/2019, da Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial - PJ sob o número _____, no valor de R\$ 1.585.000,00, vencível em 07/02/2027 e com prestações mensais no valor de R\$ 31.661,06;

iv) transcorrido pouco mais de 01 (um) mês da mencionada renegociação, sobreveio evento imprevisível e extraordinário, capaz de tornar demasiadamente oneroso o negócio jurídico celebrado com a Ré, qual seja, a pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020;

v) isso porque, a partir da implementação das medidas de isolamento, a circulação de pessoas e de veículos, caiu de forma abrupta, afetando de forma drástica as suas atividades, a qual atua preponderantemente junto do Setor Público que, por sua vez, deixou de honrar os compromissos assumidos com a Autora;

vi) houve uma severa queda de faturamento mas as despesas permaneceram;

vii) a demandada prorrogou as parcelas referentes aos meses de março, abril e maio do ano em curso, com acréscimos, o que não foi suficiente para equacionar as obrigações dos contratantes;

viii) diante da situação descrita, o Governo Federal criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999/2020 com objetivo de ofertar às microempresas e empresas de pequeno porte, durante a pandemia, créditos em condições mais vantajosas;

ix) procurou um profissional da área contábil que aferiu que a demandada lhe exigiu, a título de encargos moratórios, valores em patamar superior àquele previsto no contrato. Ainda, o perito adequou a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato à realidade atual de nossa economia, utilizando como referencial as seguintes taxas: (i) PRONAMPE - taxa de juros máxima igual a SELIC + 1,25% a.a.; (ii) Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - PJ - capital de giro referente ao mês de julho/2020 igual a 0,99% a.m.

A Autora anexa documentos com o objetivo de comprovar a alegada queda do lucro líquido (da empresa) desde a assinatura do contrato.

Pede seja considerada a cláusula geral da Onerosidade Excessiva prevista no artigo 478, do Código Civil, por meio da qual é possibilitada a aplicação da Teoria da Imprevisão. Entende que não parece razoável condicionar a proteção da parte que sofre com a onerosidade excessiva ao efetivo enriquecimento da outra.

Ressalva que "A manutenção do instrumento em questão é algo desejado pela Autora, que por meio da presente almeja apenas a revisão de seus termos, não a sua resolução".

Subsidiariamente pede que seja aplicado ao caso a Teoria da Onerosidade Excessiva nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso V), que não exige a ocorrência de um evento extraordinário e imprevisível (Teoria da Base do Negócio Jurídico).

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

O valor a ser restituído pela cobrança indevida de encargos moratórios é de R\$ 8.828,93.

Juntou documentos (evento 1).

1.1. O pedido de tutela antecipada foi indeferido - evento 4.

1.2. O TRF/4ª Região indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e, posteriormente, negou-lhe provimento - link de acesso no evento 16.

1.3. Os autos foram encaminhados CEJUSCON/LONDRINA para realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - evento 26.

1.4. A contestação da CAIXA veio no evento 28.

Defende a legalidade do contrato; tendo a parte autora livremente anuído com suas cláusulas, são vedadas quaisquer alterações que não forem feitas mediante consenso entre os contratantes; a relativização dos princípios da força obrigatória dos contratos e da intangibilidade é possível com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, que encontram previsão nos artigos 478 do Código Civil e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação, entretanto, é exceção, sendo cabíveis apenas em casos de flagrante desequilíbrio contratual.

Argumenta que os juros praticados pela CAIXA são equivalentes, quando não mais baixos, que os praticados no mercado.

1.5. Em audiência de conciliação a parte autora apresentou proposta de acordo (evento 42). Foi concedido prazo para manifestação da CAIXA.

1.6. A parte autora manifestou-se em réplica no evento 52. Informou que a CAIXA não aceitou a proposta feita em audiência e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O pedido de tutela antecipada foi formulado na petição inicial nos seguintes termos:

DETERMINAR, EM SEDE DE TUTELA URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, A AUTORIZAÇÃO PARA IMEDIATO REAJUSTE E CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS DO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DE MODO A SUBSTITUIR A TAXA DE JUROS CONTRATADA POR AQUELA PRATICADA NOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PRONAMPE, REDUZINDO A PRESTAÇÃO MENSAL, A PARTIR DAQUELA VENCÍVEL EM SETEMBRO/2020, DE R\$ 33.195,43 PARA R\$ 19.446,05, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO.

Caso não seja esse o entendimento liminar desse honrado Juízo, no que não se acredita e se admite apenas para efeitos de argumentação, em caráter subsidiário, requer a Autora, com a devida vênia, a conformação da taxa de juros contratada à média divulgada pelo Banco Central para operações de mesma natureza (tendo como referência o mês de julho/2020), que resultaria em uma diminuição da prestação mensal de R\$ 33.195,43 para 26.394,66.

Por sua vez, eis o pedido final:

Ademais, requer, com o mais elevado respeito ao Juízo, sejam julgados totalmente PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, para o fim de:

(i) Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ordenar a revisão do contrato sub judice, seja pela aplicação da Teoria da Imprevisão, seja pela aplicação da Teoria da Base Objetiva do Contrato (tese subsidiária), mediante substituição, a partir da parcela vencível em 07/09/2020, da taxa de juros contratada por aquela prevista para os créditos concedidos no âmbito do PRONAMPE (3,25% ao ano);

Subsidiariamente, se este for o entendimento do Juízo, requer a Autora que o reajuste da taxa de juros remuneratórios se dê com base na média divulgada pelo BACEN para operações de mesma espécie (0,99% ao mês).

(ii) reconhecer a ocorrência de abusividades e ilegalidades na Cédula de Crédito em questão, no que toca à exigência de encargos moratórios em patamar superior ao contratado e, por conseguinte, determinar o expurgo de todo o excesso praticado.

2.2. Da aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade excessiva.

Na decisão que apreciou e indeferiu o pedido liminar assim constou:

A questão trazida à lide é reconhecidamente complexa, assim como é extremamente complexo o momento atual com as inúmeras consequências que a pandemia tem imposto a todos os setores da sociedade.

A princípio é plenamente aplicável aos contratos de adesão a regra de que os pactos devem ser fielmente cumpridos (pacta sunt servanda) - ou seja, tem-se que o contrato faz lei entre as partes.

A doutrina nacional robustece este posicionamento, verbis:

"O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente este conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo Juiz, ou de libertação por ato seu. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorrerem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato nunca para a modificação do seu conteúdo" (Orlando Gomes, CONTRATOS, 9ª edição, Forense, 1983, p. 38).

Portanto, prevalecem as regras estabelecidas entre as partes, desde que não haja proibição legal (princípio adotado em se tratando de relação jurídica de direito privado).

De outro lado, a bem lançada fundamentação contida na petição inicial encontra razoabilidade diante da notória situação de dificuldade que a pandemia impôs a determinados setores da economia, em especial àqueles não reputados como essenciais, o que remete à

possibilidade da relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, permitindo a sua revisão e adequação (equilíbrio entre as partes).

Neste contexto, considerando que o pedido de tutela antecipada ora veiculado altera substancialmente as bases do contrato firmado entre as partes (com a imediata redução do valor das parcelas com impacto no montante a ser amortizado do total da dívida contraída), ainda que a situação mereça a urgência reclamada, reputo como necessária - e mesmo justa - a prévia manifestação da parte demandada¹.

Esse início de instrução do processo, com a instalação do contraditório, permitirá ao Juízo melhor estabelecer os limites da lide, atento ao fato de que a demandada também está sensível e sob a influência dos efeitos decorrentes da pandemia. Também poderá a CAIXA manifestarse sobre eventual acordo, na medida em que tal pretensão é expressamente manifestada pela Autora na petição inicial, de forma a possibilitar o encaminhamento imediato dos autos para a Cejuscon para designação de audiência de conciliação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o TRF/4ª Região indeferido o pedido de tutela de urgência e, posteriormente negado-lhe provimento. Assim constou do voto da Desembargadora Relatora Vânia Hack de Almeida (link no evento 29):

A antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

A despeito da contundente explanação contida na inicial do recurso, a qual esta relatora não fica indiferente, entendo que tal circunstância não justifica a revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, considerando que consiste em risco negocial ao qual estão sujeitas todas as empresas, sem exceção.

Ademais, consoante relato da própria agravante, as circunstâncias pretéritas não lhe eram favoráveis, tanto que houve a renegociação do débito no início do ano de 2019.

Nesse sentido, conquanto ponderável e perfeitamente compreensível o argumento de que a manutenção do pagamento das prestações nos valores cobrados seja excessivamente onerosa à empresa, ante o fato notório de extrema dificuldade vivenciado pelo setor empresarial em decorrência da crise relacionada à pandemia disseminada pelo COVID19, não se justifica a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars.

Com efeito, a decisão agravada, indeferindo o pedido de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, atende ao disposto na legislação de regência, parecendo a esta Relatora que aquele entendimento deva ser

mantido, sem prejuízo, como afirmado pelo juízo singular, de nova apreciação em momento oportuno.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Não houve acordo entre as partes.

A CAIXA, em contestação (evento 28), defende a legalidade do contrato e afirma que "*não se está diante de situação superveniente e imprevisível capaz de caracterizar a teoria da imprevisão*".

A parte autora, em réplica, requereu novamente a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que tal possibilidade havia constado expressamente na decisão anterior e foi também referida no julgamento do agravo de instrumento pelo TRF/4ª Região.

Pois bem.

Não se pode perder de vista que o contrato é manifestação da autonomia da vontade, a qual, desde que seja exteriorizada sem vícios (dolo, coação, vício redibitório etc.), vincula as partes por meio de tal instrumento, obrigando-as ao cumprimento das cláusulas avençadas.

De outro lado, a legislação atual também exige, para exame da validade do contrato, que os seus resultados sejam tidos em conta (v.g., a vedação da onerosidade excessiva, conforme arts. 39 e 51 do CDC e arts. 478 a 480 do CC).

Procura-se, em última análise, manter o equilíbrio entre os interesses das partes contratantes.

A legislação consumerista determina a revisão parcial dos contratos, mas alcançando apenas as cláusulas eventualmente viciadas, preservando seus demais termos (art. 51, §2º, do CDC).

É fato, porém, que o contrato não pode ser simplesmente desconsiderado. Ele ainda é instituto fundamental para a economia, permitindo o fluxo de bens e o planejamento individual. Nesta esteira, eventuais dificuldades financeiras, caso suportadas pelo devedor, não justificam, por si, o reconhecimento de onerosidade excessiva.

É público e notório - não havendo porque discorrer aqui sobre o assunto - que o setor econômico foi duramente castigado com as consequências da pandemia iniciada no começo deste ano aqui no Brasil, causada pelo coronavírus da síndrome respiratória-2 (SARS-CoV-2), também chamado de COVID-19.

No que pertine à dúvida quanto a situação de calamidade

pública oficialmente declarada pelo congresso (Decreto Legislativo nº 6/2020) configurar ou não motivo de força maior ou caso fortuito, importa ver que a União posicionou-se em sentido positivo, como se afere do Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, o qual foi direcionado ao Ministério da Infraestrutura, que tem a seguinte ementa (g.n.):

CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio eo poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

Destaco, ainda, os seguintes tópicos:

71. Por conseguinte, nos limites desta consulta, parece-me fora de dúvida de que a pandemia do novo coronavírus pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”. É certo que, em resposta à disseminação da doença, foram adotadas medidas de restrição de mobilidade das pessoas e mesmo de suspensão de atividades econômicas. Tais medidas poderiam eventualmente ser classificadas como “fato do príncipe”. Porém, há de se reconhecer que a sua causa foi exatamente o potencial de disseminação do vírus e seus impactos sobre a saúde pública. Além disso, a menos que o contrato disponha de modo diferente, não há na prática maior relevância em tentar distinguir se eventual prejuízo sobre os contratos de concessão seria decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pois em regra suas consequências jurídicas seriam as mesmas.

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus

efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo:

(...)

c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”, caracterizando “álea extraordinária” para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no parágrafo 73 deste Parecer.

Diante de tal panorama, muitas empresas - a exemplo da Autora - vêm se socorrer do Judiciário na tentativa de buscar soluções para contornar a crise (recessão econômica imposta pela necessidade de isolamento social/quarentena e paralisação de diversos setores da economia).

Nesse diapasão, foram se formando precedentes jurisprudenciais, nem sempre alinhados num mesmo desfecho.

Ao que se pode aferir, os precedentes mais recentes apontam no sentido de reconhecer a pandemia da COVID19 como situação que justifica a aplicação da Teoria da Imprevisão. Não se prescinde, todavia, de se aferir especificamente cada situação trazida à lide e, em especial, a extensão da "revisão contratual" então pleiteada.

Com efeito, os precedentes indicam que o ajuste contratual, permitido pela Teoria da Imprevisão, deve ser suficiente para contornar os efeitos do fato imprevisto (no caso da pandemia), inclusive delimitado no tempo.

A propósito, assim se manifestou a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5029483-40.2020.4.04.0000 (g.n.):

[...]

Logo, não demonstrada nenhuma ilegalidade, a alteração do conteúdo do contrato, via de regra, somente se faz possível com nova pactuação e/ou renegociação entre as partes, eis que o princípio da força obrigatória dos contratos, embora abrandado pelos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da imprevisão, ainda se mantém hígido no sistema jurídico e, como tal, norteia a regulamentação dos negócios jurídicos.

Todavia, é possível intervenção judicial com base nos preceitos da Teoria da Imprevisão nas situações em que reste comprovada a alteração do estado de fato, aliada à onerosidade excessiva de uma das partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. . Não há ilegalidade na taxa de juros aplicada, tampouco em capitalização em decorrência da adoção do Sistema de Amortização Constante-SAC . Não há que se falar em reajustes de acordo com a variação salarial, uma vez que o contrato, expressamente, veda a vinculação a planos de equivalência salarial. . O enfrentamento de dificuldades financeiras não se mostra suficiente para atribuir à instituição financeira o ônus de renegociação da dívida ou mesmo de concessão de moratória (TRF4, AC 5023732-30.2016.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PURGA DA MORA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. A mera alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de elidir a inadimplência em que a ré incorreu, tendo em vista que a simples inobservância das cláusulas contratuais já enseja a rescisão contratual. (... (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 500214383.2019.4.04.7105, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/06/2020)

É preciso salientar, no entanto, que a aplicação da teoria da imprevisão requer fato imprevisível, os quais fogem às percepções da normalidade cotidiana, o que não se verifica pura e simplesmente de situações ordinárias de sensibilidade econômica enfrentada exclusivamente pelo devedor.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. A alegação de dificuldades financeiras ou redução da renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, eis que a revisão contratual por onerosidade excessiva se verifica no caso de evento extraordinário e imprevisível, sendo imprescindível a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Logo, não verificado nenhum fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, não há como eximir o inadimplente da prestação que livremente contratou. (TRF4, AC 500348903.2018.4.04.7009,

TERCEIRA TURMA, minha relatoria, juntado aos autos em 16/08/2019)

No caso, a parte ora agravante requer a suspensão do pagamento das prestações do Contrato nº 2.328 (FUNGETUR), no valor de R\$ 1.510.000,00, firmado em 23/08/2012, sob a alegação da existência de fato imprevisível e extraordinário, eis que, em decorrência da pandemia do COVID-19, teve queda brutal de seu faturamento, não só em virtude da diminuição das hospedagens, mas também em função do cancelamento de eventos, os quais eram responsáveis por parcela significativa de seu rendimento.

Muito embora já tenha proferido decisão no sentido de que seria inapropriada a intervenção judicial, nos casos em que se busca a suspensão de contratos com base nos reflexos gerados pela pandemia do COVID-19, cujas providências demandam tratamento coletivo, no contexto das ações globais que vem sendo adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, entendo que há situações que, pela sua excepcionalidade, demandam um análise singular, o que ocorre no caso dos autos, eis que se trata de pedido de suspensão de pagamento de contrato de mútuo firmado por empresa que atua no ramo hoteleiro, setor gravemente atingido pela recomendação de isolamento social, bem como pelo fato de que a empresa já requereu a referida suspensão na via administrativa e teve seu pleito indeferido por ausência de previsão nas portarias que regulamentaram a matéria, ou seja, trata-se de situação diversa daquela citada no precedente de minha relatoria, referido na decisão agravada.

Assim, neste caso, tenho que os reflexos da crise financeira enfrentada em decorrência da progressão e agravamento da pandemia da COVID19 encaixa-se na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicabilidade da teoria da imprevisão, a fim de permitir a adoção de medidas de proteção dos negócios jurídicos, cujo cumprimento restou prejudicado em virtude da suspensão e/ou diminuição drástica da atividade principal da empresa.

[...]

Por outro lado, tenho que o reconhecimento da existência de fato imprevisível e extraordinário, hábil a permitir a aplicação da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 478 do CC/2002, não se presta para suspender o pagamento das prestações do contrato pelo prazo de 24 meses conforme requer a agravante. No entanto, entendo plenamente aplicável para permitir a concessão de um prazo razoável para cumprimento da obrigação assumida.

Logo, deve ser parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo nº 2.328, pelo prazo de 120 dias, contados a partir da intimação desta decisão.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis a ementa do referido Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DO RAMO HOTELEIRO. PANDEMIA DO COVID-19. FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGO 478 DO CC/2002. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Os reflexos da crise financeira enfrentada em decorrência da progressão e agravamento da pandemia da COVID-19 encaixam-se na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicabilidade da teoria da imprevisão, a fim de permitir a adoção de medidas de proteção dos negócios jurídicos, cujo cumprimento restou prejudicado em virtude da suspensão e/ou diminuição drástica da atividade principal da empresa. 2. Por outro lado, o reconhecimento da existência de fato imprevisível e extraordinário, hábil a permitir a aplicação da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 478 do CC/2002, não se presta para suspender o pagamento das prestações do contrato pelo prazo de 24 meses conforme requereu a agravante. No entanto, entendeu-se plenamente aplicável para permitir a concessão de um prazo razoável para cumprimento da obrigação assumida. 3. Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a suspensão do pagamento das prestações do contrato, pelo prazo de 120 dias, contados a partir da intimação da decisão. (TRF4, AG 502948340.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/08/2020)

Nesta mesma linha de entendimento são os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que, em pedido de tutela cautelar antecedente, indeferiu a tutela de urgência diante da ausência de probabilidade do direito. Inconformismo da demandante pretendendo a suspensão dos descontos das parcelas, bem como a exclusão do nome em banco de dados da empresa de proteção ao crédito até o deslinde do feito. Parcial razão. Situação de pandemia do COVID19 que permite a aplicação da Teoria da Imprevisão. Evidente impacto econômico direto na atividade exercida em decorrência da pandemia e de seus meios de enfrentamento. Empresa atuante no comércio de comunicação e equipamentos de informática que demonstrou, por meio de e-mails e extratos, prejuízos em seu faturamento decorrentes da situação de pandemia mundial. Evidente o abalo econômico na atividade exercida pela agravante em razão dos meios de enfrentamento da emergência de saúde pública. **Parcial provimento com o fim de determinar a suspensão, pelo banco recorrido, da cobrança das parcelas, referente ao contrato de empréstimo de capital de giro, vencidas em março, abril e maio pp.; bem como a exclusão do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência desse débito, mantida a pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 60.000,00 para o caso de descumprimento. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100484-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020)***

*Agravo de Instrumento – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Pretensão de suspensão no pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes em razão do COVID-19 – Descabimento no caso – Pandemia que, por si só, não justifica a pretensão – Redução de 50% das parcelas vencidas em abril e maio do corrente ano, determinada pelo douto Magistrado, **que merece ser mantida, devendo persistir, contudo, até que seja possível a reabertura das atividades da recorrente pela flexibilização da quarentena na cidade de São Paulo, o que fica ressalvado em seu favor - Decisão que deve ser mantida – Recurso provido em parte.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100838-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Ainda sobre a questão, recente julgado do TRF/4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DA COVID/19. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. CÁLCULO UNILATERAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

*1. Não demonstrada nenhuma ilegalidade, a alteração do conteúdo do contrato somente se faz possível com nova pactuação e/ou renegociação, eis que o princípio da força obrigatória dos contratos, embora abrandado pelos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da imprevisão, se mantém hígido no sistema jurídico e norteia a regulamentação dos negócios jurídicos. **Todavia, é possível intervenção judicial com base nos preceitos da Teoria da Imprevisão nas situações em que reste comprovada a alteração do estado de fato, aliada à onerosidade excessiva de uma das partes, desde que comprovada a existência de fato imprevisível e extraordinário.** 2. **No atual momento, a crise financeira enfrentada em decorrência da progressão e agravamento da pandemia da COVID-19 encaixa-se na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicabilidade da teoria da imprevisão, a fim de permitir a adoção de medidas de proteção dos negócios jurídicos, cujo cumprimento restou prejudicado em virtude da suspensão e/ou diminuição drástica das atividades empresariais.** 3.*

No caso dos autos, todavia, muito embora a parte agravante alegue que está enfrentando dificuldades em adimplir com as parcelas dos empréstimos pactuados com a CEF em virtude do agravamento da crise financeira pela Pandemia da COVID/19, os documentos juntados ao autos não são suficientes para comprovar as suas alegações, eis que não há prova efetiva da redução do faturamento da empresa hábil a ensejar a aplicabilidade da teoria da imprevisão.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que apenas se defere a antecipação de tutela para obstar a inscrição em cadastros de inadimplentes quando presente o fumus boni iuris e efetuado depósito da parte reconhecida do débito ou prestada caução idônea.

5. No caso, sem adentrar na verossimilhança das alegações notocante à abusividade dos encargos contratuais no período de normalidade, verifica-se que o valor oferecido para depósito apurado com base em cálculos elaborados unilateralmente, com critérios diferentes dos

contratados, não é suficiente para o deferimento da medida antecipatória requerida. Logo, não preenchido um dos requisitos, impossível o deferimento da medida antecipatória requerida.

6. *O depósito judicial prescinde de autorização e a propositura da ação revisional, impugnando o débito, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 504023656.2020.4.04.0000/RS, Terceira Turma Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2020)*

No caso em apreço a parte autora junta aos autos documentos (como Demonstração de Resultados de Exercício, Demonstrativos de Pagamento e Balanços Patrimoniais) que comprovam que, de fato, em razão da recessão econômica causada pela pandemia da COVID19, a suspensão das atividades dos estacionamento por ela controlados trouxe extrema queda de receitas, mas foram mantidas as despesas.

Com efeito, é fato que o ramo de atividade da Autora (prestação de serviços a estacionamento de automóveis) sofreu impacto maior com a pandemia, em razão das constantes orientações de isolamento social, a exemplo do ramo de hotelaria.

Todavia, não se pode esquecer que tal situação ocorreu com inúmeras outras empresas e, de certa forma, alcança ambas as partes da relação contratual.

De outro lado, como bem salientado no voto do julgamento do agravo de instrumento interposto pela Autora, alhures transcrito, "consoante relato da própria agravante, as circunstâncias pretéritas não lhe eram favoráveis, tanto que houve a renegociação do débito no início do ano de 2019". Ou seja, Autora já vinha enfrentando dificuldades financeiras antes do início da pandemia.

Tudo isso impõe concluir que, apesar de reconhecer a aplicabilidade ao caso da Teoria da Imprevisão, o pedido da Autora não tem como ser atendido na extensão proposta, qual seja: a) substituição, a partir da parcela vencível em 07/09/2020, da taxa de juros contratada por aquela prevista para os créditos concedidos no âmbito do PRONAMPE (3,25% ao ano); b) subsidiariamente, que o reajuste da taxa de juros remuneratórios se dê com base na média divulgada pelo BACEN para operações de mesma espécie (0,99% ao mês).

O que pretende a Autora é a **alteração radical das bases contratuais**, mais especificamente quanto aos juros, para que passe a pagar, até final quitação das parcelas, taxas que passaram a ser agora oferecidas, em caráter emergencial e em relação apenas a novos contratos.

Tal pretensão não se mostra razoável e vem de encontro aos

precedentes que têm prevalecido, como antes expostos, no sentido de que se dê condições para que a empresa em dificuldades financeiras possa "contornar" o momento atual, dando-lhe fôlego até que a situação econômica possa voltar ao menos próxima à normalidade, quiçá com o controle da pandemia.

É preciso, então, que se busque uma solução de equilíbrio que possa permitir que a empresa autora consiga manter suas atividades, mas que venha resguardar o direito de ambas as partes contratantes, já que há, também, impacto financeiro para a CAIXA, que calculou os encargos financeiros à luz do considerável valor financiado, do prazo para pagamento, e da situação fática (inclusive risco de mercado) existente na época da contratação.

Desta forma, não vejo como acolher o pedido para que seja substituída a taxa de juros contratada por aquela prevista para os créditos concedidos no âmbito do PRONAMPE. Primeiro, porque caberia à Autora comprovar que preenche os requisitos da Lei nº 13.999/2020 (como o limite de faturamento anual) para fazer jus a essa espécie de financiamento com crédito privilegiado. Depois, porque não vejo como impor à CAIXA que, praticamente, aceite uma 'nova contratação' com base nessa lei, mesmo porque caberia a ela, como aderente do PRONAMPE (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.999/2020), analisar sobre a concessão do crédito.

Tenho, por outro lado, como razoável (atento ao interesse de ambas as partes, repito), deferir em parte o pedido liminar para determinar, por ora, a pretendida redução da taxa de juros inicialmente contratada pela taxa de juros média de mercado para financiamento da mesma espécie em relação (a princípio) às parcelas do contrato em questão pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prestação a vencer depois de publicada esta decisão.

Segundo consta da inicial, pede a Autora a aplicação da "*Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - PJ capital de giro referente ao mês de julho/2020 igual a 0,99% a.m.*"

Com efeito, em consulta ao endereço eletrônico do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.d?method=getPagina>), verifica-se que a taxa referida corresponde àquela efetivamente divulgada:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

| Parâmetros informados | |
|--|--------|
| Séries selecionadas | |
| 20723 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias | |
| Período | Função |
| 12/11/2010 a 12/11/2020 | Linear |

Registros encontrados por série: **115**
 Primeiro | Anterior | 1, 2 | Próximo | Último

| Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00) | |
|---|--------------|
| Data mês/AAAA | 20723 % a.a. |
| jul/2019 | 15,27 |
| ago/2019 | 15,39 |
| set/2019 | 15,20 |
| out/2019 | 14,58 |
| nov/2019 | 14,65 |
| dez/2019 | 13,93 |
| jan/2020 | 15,39 |
| fev/2020 | 14,49 |
| mar/2020 | 14,62 |
| abr/2020 | 13,38 |
| mai/2020 | 12,55 |
| jun/2020 | 11,71 |
| jul/2020 | 11,28 |
| ago/2020 | 11,26 |
| set/2020 | 10,62 |

2.3. Da cobrança de encargos moratório superiores àqueles contratados

Afirma a Autora que os encargos moratórios previstos no contrato são legais e estão em consonância com a jurisprudência. Todavia, diz que por meio de laudo elaborado por profissional técnico, aferiu que a CAIXA cobrou tais encargos em patamares acima do contratado. O montante pago a maior seria de R\$ 8.828,93, o qual entende ter direito ao ressarcimento.

A CAIXA, em contestação, refuta a alegação de cobrança a maior de encargos moratórios, afirmando que se pautou nos termos do contrato.

Trata-se, assim, de ponto controvertido que carece de dilação probatória.

A parte autora pede, na petição inicial, a inversão do ônus da prova.

É de se registrar que a relação jurídica travada entre a parte Autora e a Ré (CAIXA), que envolve a prestação do serviço bancário, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas aquela que autoriza a inversão do ônus da prova nos casos em que as alegações do consumidor sejam verossímeis e que reste demonstrada a sua hipossuficiência quanto aos meios de prova a ele disponibilizados (art. 6º, VIII).

No caso dos autos, entretanto, a empresa autora, apesar das

alegadas dificuldades financeiras, ostenta plena condição de produzir a prova do direito alegado, tanto que pagou as custas iniciais e contratou profissional técnico para elaboração de parecer.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência, não há como ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova.

3. DECISÃO

3.1. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a CAIXA tome as providências necessárias para que seja feito o recálculo das próximas 04 (quatro) parcelas do contrato objeto dos autos, contadas daquela a vencer depois de publicada esta decisão, de forma que seja cobrada com a substituição da taxa de juros inicialmente contratada pela taxa de juros média de mercado para financiamento da mesma espécie "*referente ao mês de julho/2020 igual a 0,99% a.m.*".

3.1.2. Caso não haja tempo hábil para tanto, ou caso a CAIXA não efetue a cobrança nos termos determinados, deverá a parte autora providenciar o cálculo e depósito do valor devido em conta vinculada aos autos, no dia dos respectivos vencimentos.

3.1.3. Demais ajustes quanto à forma de cobrança da diferença dessas parcelas, assim como eventual revisão do ora decidido, será feita por ocasião da sentença, já que se trata de contrato de prestação continuada e com evidente possibilidade de alteração fática em relação à situação atual.

3.2. À parte autora para que esclareça como pretende provar a alegação de que a CAIXA lhe teria cobrado encargos moratórios superiores àqueles previstos no contrato. Prazo: até 15 dias.

4. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009511945v15** e do código CRC **f726855e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DÉCIO JOSÉ DA SILVA
Data e Hora: 13/11/2020, às 15:49:8

1. Processual. Ação de revisão de contrato (empréstimo capital de giro). Decisão que indeferiu pretendida tutela de urgência. Inviabilidade. Pretendida antecipação dos efeitos da tutela, consistente em suspensão do prazo para pagamento das parcelas vencidas e vincendas entre julho e novembro de 2020 para o final do contrato. Necessária observância, no caso concreto, do contraditório efetivo. Ausência, por ora, do requisito da existência de direito provável (imposição de moratória ao credor). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 216040226.2020.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

5012852-67.2020.4.04.7001

700009511945 .V15